DELIBERAÇÃO AC00 - 1618/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5690/2014/001
PROTOCOLO	: 1662401
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 2515/2015.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de MS, **Senhor Rudiney de Araújo Leal** (RG 001037059 SSP/MS CPF/MF 864.275.121-53), em face da **Decisão Singular n. 2515/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1113, do dia 08 de junho de 2015, que decidiu:

> I- Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3658/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de MS em favor da empresa Cirumed Comércio Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;
>
> II -Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Diretor Presidente à época, Rudney de Araújo Leal, inscrito no CPF nº 864.627.561-53, no valor de correspondente a 30(trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.
>
> III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Devidamente cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Rudney de Araújo Leal apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz acerca de excesso de atividades administrativas para atender e deficiência do quadro de servidores.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:

> **"...**
>
> O presente Recurso Ordinário deve ser conhecido, conforme já apontado pela presidência, por ser tempestivo, cabível e estar de acordo com as formalidades exigidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno.
>
> Quanto ao mérito passamos a opinar:
>
> O presente recurso busca anular a multa imposta em virtude da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.
>
> O recurso não prospera na medida em que o comando exarado no art. 46 da Lei Complementar n° 160/12 c/c art. 1° do Provimento da Corregedoria Geral do

Tribunal de Contas/MS n° 02/14 é claro ao estabelecer que a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa, vejamos:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Art. 1º Até que seja implementado mecanismo apropriado de aplicação e recolhimento da multa especificada no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, e no art. 170, § 1º, inc. I, a e b, do Regimento Interno, a mesma deverá ser fixada pelo Conselheiro Relator no âmbito do juízo singular ou proposta ao Órgão Colegiado, no montante de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30.

Restando evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade na remessa de documentos ao TCE independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta. Ademais, não há qualquer comprovação das alegações apresentadas, deste modo, não podemos acatar tais justificativas. Assim como é flagrante a intempestividade na remessa dos documentos, vejamos:

	PUBLICAÇÃO	REMESSA	LIMITE PARA REMESSA	DIAS DE ATRASO
NE 3658/2013	13.1.2014	27.3.2014	3.2.2014	53

De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação.

Portanto, o presente recurso deve ser **conhecido e improvido**, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.RC-2515/2015.

...”

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

“...

PRELIMINARMENTE

A presente súplica deve ser conhecida porquanto se fazem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade no tocante a sua tempestividade, à legitimidade de partes, o interesse dos recorrentes bem como adequação do recurso manejado para a solução das questões discutidas, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I, c/c o artigo 69 da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 149 a 151 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

MÉRITO

(...)

No nosso sentir, são improcedentes as alegações ofertadas, pois, o Recorrente enviou a documentação a destempo o que deu azo ao julgamento à aplicação de multa por intempestividade, nos exatos termos do art. 46 da Lei Complementar n° 160/12, in verbis:

(...)

Neste diapasão, resta evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas/MS, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.

Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal de Contas/MS adote nestes autos o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF n° 864.275.121-53, ex-Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – NÃO PROVER a Suplica em questão, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular nº 02515/2015.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

...”

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 2515/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Rudiney de Araújo Leal,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Em sua defesa, o recorrente apenas traz alegações no que cinge às dificuldades em razão de excesso de atividades administrativas, abarcada pela deficiência de servidores do órgão.

Note-se que, a mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Cumpre asseverar que, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto, à época, pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, "a".

No caso, tendo em vista que a remessa de documentos deveria ocorrer até a data limite de 03 de fevereiro de 2014 e, considerando a certificação de que tal remessa ocorreu somente em 27 de março de 2014, inegavelmente, apresenta-se intempestiva.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização.

Assevere-se que, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (53 – cinquenta e três) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de MS, **Senhor Rudiney de Araújo Leal** (RG 001037059 SSP/MS CPF/MF 864.275.121-53), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 2515/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1113, do dia 08 de junho de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP